MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10980.903395/2013-94**
ACÓRDÃO	1301-008.293 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAURUS HELMETS INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega e ofereceu à tributação as receitas correspondentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de diligência para a solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Original

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer parcela adicional do direito creditório de R$ 105.342,75, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Na origem, trata-se de Declaração de Compensação nº 02984.35337.250808.1.3.02-3720 (e-fls. 7 a 17), cujo crédito vindicado se refere a Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário 2007 no valor de R$ 467.522,69.

2. Despacho Decisório (e-fl. 2) não reconheceu Saldo Negativo algum, como se vê:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	836.073,44	669.067,05	0,00	0,00	821.516,21	2.326.656,70
CONFIRMADAS	0,00	557.899,32	669.067,05	0,00	0,00	313.440,11	1.540.406,48

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 467.522,69 Valor na DIPJ: R$ 467.522,69
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 2.324.546,72
IRPJ devido: R$ 1.857.024,03
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
02984.35337.250808.1.3.02-3720 18700.21390.170908.1.3.02-0624
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
505.293,76	101.058,75	224.269,37

3. Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 18 a 24).

DOCUMENTO VALIDADO

4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte através do Acórdão 16-81.615 - 8ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 222 a 228), de 06/03/2018. Foram reconhecidas integralmente as estimativas compensadas (valor total de R$ 821.516,21), mantendo-se a glosa das retenções na fonte no valor de R$ 278.174,12. Como resultado, o julgado reconheceu um direito creditório de R$ 191.458,55.

5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 15/09/2020 (e-fl. 233). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 264 a 270) em 15/10/2020 (e-fl. 234), onde arguiu, em suma:

a) Que em 01/01/2007 incorporou empresa de CNPJ 90.574.922/0001-03. E que algumas fontes pagadoras ainda informaram, em 2007, as retenções em nome da empresa já baixada e não do CNPJ da recorrente. Que isso foi mero equívoco e que a sucessora tem direito a compensar tais tributos, por sucessão empresarial.

b) Que as receitas provenientes dos rendimentos que deram causa às retenções foram tributadas, conforme se depreende da DIPJ anexada aos autos.

c) Que, em face do princípio da verdade material, deve ser realizada diligência a fim de comprovar junto às fontes pagadoras as retenções glosadas.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, Relator

Admissibilidade

6. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

7. A ciência do Acórdão 16-81.615 - 8ª Turma da DRJ/SPO se deu em 15/09/2020 (e-fl. 233), sendo o recurso voluntário apresentado em 15/10/2020 (e-fl. 234). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

8. Em preliminar, o recorrente pleiteia a realização de diligência a fim de comprovar junto às fontes pagadoras as retenções glosadas.

DOCUMENTO VALIDADO

9. A questão pertinente a pedido de diligências está prevista nos art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/72 (PAF), que assim dispõe:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.
>
> (...)
>
> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.
>
> (...)
>
> Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.
>
> (...)
>
> Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

10. Ou seja, as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias.

11. O que pleiteia o recorrente é que a diligência se preste a produzir provas que, em tese, o próprio contribuinte não teria sido capaz de carrear aos autos.

12. Resta esclarecer que diligências não são instrumentos hábeis à produção de provas. Elas servem para dirimir dúvidas que o julgador possua no momento da apreciação das provas já presentes aos autos. Também cabíveis nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

13. O que se percebe no processo é que o recorrente trouxe vasta documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, que fora analisada pelo julgado *a quo*. A reanálise desta documentação e do crédito vindicado cabe a este colegiado e será aqui realizada, na análise do mérito. Os autos foram bem instruídos, de tal sorte que todos os elementos cognitivos necessários ao juízo de valor às imputações fiscais encontram-se neles acostados.

14. Desta sorte, cabe o indeferimento do pedido da diligência, por ser desnecessária.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

Mérito

15. A lide presente neste momento processual resume-se às retenções informadas em DCOMP e que foram não confirmadas ou confirmadas parcialmente ainda em Despacho Decisório, em um valor total de R$ 278.174,12. Esta é a lista das retenções não confirmadas (ou confirmadas parcialmente), presente na e-fl. 4:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	4.989,00	0,00	4.989,00	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0068-02	6147	12,03	0,00	12,03	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0346-95	6147	12,60	0,00	12,60	Retenção na fonte não comprovada
00.394.452/0520-81	6147	841,73	0,00	841,73	Retenção na fonte não comprovada
00.394.460/0145-25	6147	53,04	0,00	53,04	Retenção na fonte não comprovada
05.448.380/0001-45	6147	606,72	0,00	606,72	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6147	4.722,36	66,00	4.656,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.028.316/0021-57	6147	188,76	0,00	188,76	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0031-29	6147	1.921,20	0,00	1.921,20	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0001-28	3426	117.256,42	4,01	117.252,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.702.067/0001-96	3426	150.987,29	3.347,02	147.640,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	281.591,15	3.417,03	278.174,12	

16. O contribuinte inicia seu recurso arguindo que, em 01/01/2007, incorporou a empresa de CNPJ 90.574.922/0001-03 (TAURUS BLIDAGEM LTDA). E que algumas fontes pagadoras ainda informaram, em 2007, a retenções em nome da empresa já baixada e não no CNPJ da recorrente, por mero equívoco.

17. Se percebe nas e-fls. 194 a 206 documentos relacionados à incorporação da empresa de CNPJ 90.574.922/0001-03 pela interessada neste processo, datados de 01/01/2007, devidamente registrado na junta comercial em 30/01/2007 (e-fl. 199). No cadastro do CNPJ 90.574.922/0001-03 consta a baixa por incorporação com data de 01/01/2007 (e-fl. 188):

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ	DATA DA BAIXA
90.574.922/0001-03	01/01/2007

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
TAURUS BLINDAGENS LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO		NÚMERO
AV TAURUS		10
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO	CEP
	CIMAN	83.800-000
MUNICÍPIO	UF	TELEFONE
MANDIRITUBA	PR	41-36268000

MOTIVO DE BAIXA

INCORPORACAO

18. Ou seja, está claro que a empresa de CNPJ 90.574.922/0001-03 não mais existia em 2007.

19. O julgamento de piso, sobre esta questão, assim se pronunciou:

> 6. Por outro lado, em relação ao IRRF que a contribuinte reclama tratar-se de retenção feita em relação ao CNPJ nº 90.574.922/0001-03, há de se ponderar, primeiramente que, em 2007, conforme alega a própria impugnante na peça de defesa, a empresa já havia sido incorporada pela interessada (CNPJ nº 04.290.323/0001-18) e, portanto, já não estava operando em seu nome.

20. O que a DRJ pondera é verdade, mas não deve ser impeditivo do aproveitamento das retenções pela incorporadora. Se houve retenções em nome da sucedida em 2007, é devido a erro material provocado por terceiro, sendo estas retenções de direito da sucessora. Então, não se vislumbra razão para impedimento do aproveitamento das supostas retenções.

21. Desta forma, se faz necessária a análise dos documentos acostados pelo contribuinte para suposta comprovação das retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente:

RETENÇÃO FONTE CNPJ 00.000.000/0001-91

22. O contribuinte anexou às e-fls. 96 a 99 documentos que provariam as retenções no valor de R$ 4.989.00. O que se observa são extratos de resgastes em um total de R$ 170.000,00, com retenções de R$ 3.639,40 e 1.346,60, que perfez o total de R$ 4.986,00, o exato valor informado em DCOMP pelo recorrente.

23. Não houve análise deste documento pelo julgado *a quo*, possivelmente por se referir à empresa incorporada. No entanto, como já afirmado, o contribuinte tem direito às retenções realizadas em 2007 em nome da empresa sucedida.

24. Então, resta confirmada a retenção.

25. Falta analisar a oferta à tributação dos rendimentos, que será feita mais à frente, em conjunto com as demais retenções.

RETENÇÃO FONTE CNPJ 34.028.316/0001-03

26. O contribuinte anexou documentos de e-fl. 100 e 111, que seriam comprovantes de retenção desta fonte pagadora. O julgado de piso, por sua vez, somente analisou o documento de e-fls. 111, assim se pronunciando:

> 6.3. Note-se, ainda que o informe de rendimentos fornecido pela Fonte Pagadora CNPJ nº 34.028.316/0001-03, informa retenção sob o código 6147 (alíquota de 5,85%, sendo 1,2% referente ao IR) no valor de R$ 321,75 (sobre o rendimento de R$ 5.500,00), inferindo-se daí que o valor do IR retido seria de R$ 66,00, conforme confirmado pelo Despacho Decisório (vide análise das parcelas de Crédito à fl. 04).

DOCUMENTO VALIDADO

27. Realmente este foi o valor confirmado pelo Despacho Decisório (R$ 66,00), que é referente ao informe de rendimento de e-fls. 111. Mas não houve análise do documento de e-fls. 100, possivelmente por se referir à empresa incorporada.

28. No entanto, como já afirmado, o contribuinte tem direito às retenções realizadas em 2007 em nome da empresa incorporada.

29. No informe de rendimentos da e-fls. 100 constam retenções de R$ 22.699,76 no código de receita 6147. A alíquota aplicada para este código é de R$ 5,85%, sendo 1,2% de Imposto de Renda. Desta sorte, houve retenção de R$ 4.656,36 de IRPJ, para uma receita de R$ 388.030,00.

30. O valor de R$ 4.656,36 é exatamente o valor não confirmado para esta fonte pagadora, restando aqui reconhecer esta retenção.

31. Da mesma forma, falta analisar a oferta à tributação dos rendimentos, que será feita mais à frente, em conjunto com as demais retenções.

RETENÇÃO FONTE CNPJ 58.160.789/0001-28

32. O contribuinte anexou documento de e-fl. 101, que é um informe de rendimento do BANCO SAFRA S/A (CNPJ 58.160.789/0001-28), com rendimento total de R$ 636.471,40 e imposto retido de R$ 113.037,09 sob código de receita 3426.

33. Também não houve análise deste documento pelo julgado *a quo*, possivelmente por se referir à empresa incorporada. Mas ele será aqui considerado pois o contribuinte tem direito às retenções realizadas em 2007 em nome da empresa sucedida.

34. Há também outro informe de rendimento desta mesma fonte pagadora na e-fl. 104, este analisado pelo julgado de piso desta forma:

> 6.1. Observe-se, por oportuno, que os Informes de Rendimentos pertinente às Fonte Pagadora CNPJ nºs 58.160.789/0001-28 e 92.702.067/0001-96, às fls. 104 e 105 dizem respeito à empresa Taurus Capacetes Ltda, CNPJ nº 04.234.897/0001-79.

35. Logo, este informe de rendimento realmente não deve ser considerado por trata-se de outra empresa do grupo, não sendo aproveitável para o contribuinte em questão.

36. O valor não confirmado no Despacho Decisório para esta fonte pagadora foi de R$ 117.252,41. Resta, então, o reconhecimento parcial da retenção no valor presente no informe de rendimento de e-fl. 101 (R$ 113.037,09).

37. A confirmação da oferta à tributação dos rendimentos será feita mais à frente, em conjunto com as demais retenções.

RETENÇÃO FONTE CNPJ 92.702.067/0001-96

DOCUMENTO VALIDADO

38. O contribuinte anexou documento de e-fl. 102, que é um informe de rendimento do BANRISUL (CNPJ 92.702.067/0001-96), com rendimento total de R$ 628.195,74 e imposto retido de R$ 116.023,92.

39. Também não houve análise deste documento pelo julgado *a quo*, possivelmente por se referir à empresa incorporada. Mas ele será aqui considerado pois o contribuinte tem direito às retenções realizadas em 2007 em nome da empresa sucedida.

40. Há também outro comprovante de rendimento desta mesma fonte pagadora na e-fl. 105, este analisado pelo julgado de piso desta forma:

> 6.1. Observe-se, por oportuno, que os Informes de Rendimentos pertinente às Fonte Pagadora CNPJ nºs 58.160.789/0001-28 e 92.702.067/0001-96, às fls. 104 e 105 dizem respeito à empresa Taurus Capacetes Ltda, CNPJ nº 04.234.897/0001-79.

41. Logo, este informe de rendimento realmente não deve ser considerado por trata-se de outra empresa do grupo, não sendo aproveitável para o contribuinte em questão.

42. Ainda há outro comprovante de rendimento desta mesma fonte pagadora na e-fl. 116, com retenção de R$ 3.347,02. Se percebe que este é exatamente o valor confirmado no Despacho Decisório de IRRF para esta fonte pagadora. Logo, este comprovante já foi considerado no computo das retenções desta fonte pagadora.

43. O valor não confirmado no Despacho Decisório para esta fonte pagadora foi de R$ 147.640,27. Resta, então, o reconhecimento parcial da retenção no valor presente no informe de rendimentos de e-fl. 102 (R$ 116.023,92).

44. A confirmação da oferta à tributação dos rendimentos será feita mais à frente, em conjunto com as demais retenções.

45. Há outros documentos acostados ao processo, mas que não servem para comprovação das retenções não confirmadas, a saber:

a) Documento de e-fl. 107, referente à fonte pagadora CNPJ 00.352.294/0001-10, que foi integralmente reconhecida no Despacho Decisório.

b) Documentos de e-fl. 108 e 110, que se refere ao ano-calendário 2006.

c) Documento de e-fl. 109, referente à fonte pagadora CNPJ 00.394.460/0096-02, que foi integralmente reconhecida no Despacho Decisório.

d) Documento de e-fl. 112, referente à fonte pagadora CNPJ 42.357.483/0001-26, que foi integralmente reconhecida no Despacho Decisório.

e) Documentos de e-fls. 113 a 115, que são extratos de DIRF extraídos do sítio da Receita Federal, informações já consideradas quando da emissão do Despacho Decisório.

DOCUMENTO VALIDADO

f) Extratos de contas corrente (e-fl. 118 a 124, 126 e 127, 129 a 143) e documentos internos da empresa, insuficientes para comprovação de pretensas retenções.

g) Nota fiscal ilegível (e-fl. 125).

46. Por outro lado, se faz necessária a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa às retenções, à luz da Súmula CARF nº 80:

> Súmula CARF nº 80
>
> Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

47. Para tal, apartar-se-ão os tipos de receita que deram causa às retenções comprovadas.

48. Primeiro a receita da atividade da empresa que foi reconhecida neste julgado:

Fonte Pagadora	Receitas - fornecedor órgãos públicos	IRRF Confirmado
34.028.316/0001-03	388.030,00	4.656,36
TOTAL	**388.030,00**	**4.656,36**

49. Na ficha 6A da DIPJ (e-fl. 54) constam as receitas da atividade da empresa, que comportam o rendimento acima considerado:

CNPJ 04.290.323/0001-18 DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 5

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	285.689,13
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	115.924,33
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	61.613.836,40
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	981.430,63
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	1.467.034,22
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	3.316.129,06
10.(-)ICMS	5.808.065,13
11.(-)Cofins	4.560.591,14
12.(-)PIS/Pasep	990.128,35
13.(-)ISS	0,00
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	49.789.001,03

50. Desta forma, se subentende como comprovado o oferecimento à tributação da receita de R$ 388.030,00.

51. Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, estes são os valores reconhecidos neste julgado:

Fonte Pagadora	Rendimentos de Aplicações Financeira	IRRF Confirmado

DOCUMENTO VALIDADO

Original

00.000.000/0001-91	27.550,36	4.989,00
58.160.789/0001-28	636.471,40	113.037,09
92.702.067/0001-96	628.195,74	116.023,92
TOTAL	**1.292.217,50**	**234.050,01**

52. Além destes, já tinham sido reconhecidos os seguintes valores de IRRF de aplicações financeira, cujos rendimentos foram extraídos do espelho da DIRF (e-fls. 113):

Fonte Pagadora	Rendimentos de Aplicações Financeira	IRRF Confirmado
89.545.511/0001-00	2.752.979,39	550.595,89
58.160.789/0001-28	17,88	4,01
92.702.067/0001-96	14.875,80	3.347,02
TOTAL	**2.767.873,07**	**553.946,92**

53. Assim, as parcelas confirmadas de IRRF sobre aplicações financeiras são referentes a um rendimento total de R$ 4.060.090,57 (R$ 1.292.217,50 + R$ 2.767.873,07).

54. Por outro lado, se observa na filha 06A da DIPJ (e-fl. 54) o valor de R$ 3.372.945,29 de Outras Receitas Financeiras oferecidas à tributação:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral

Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	285.689,13
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	115.924,33
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	61.613.836,40
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	981.430,63
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	1.467.034,22
06.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
07.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
08.Receita da Atividade Rural	
09.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	3.316.129,06
10.(-)ICMS	5.808.065,13
11.(-)Cofins	4.560.591,14
12.(-)PIS/Pasep	990.128,35
13.(-)ISS	0,00
14.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
15.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	49.789.001,03
16.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	29.030.116,41
17.LUCRO BRUTO	20.758.884,62
18.Variações Cambiais Ativas	42.807,65
19.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22.Outras Receitas Financeiras	3.372.945,29
23.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
24.Resultados Positivos em Participações Societárias	12.654.308,21

55. Ou seja, por esta lógica, nem toda receita financeira auferida no ano foi oferecida à tributação.

56. E olhe que o julgado de piso ainda pontuou a necessidade de comprovação do oferecimento à tributação pelo contribuinte:

> Também releva notar que, não bastaria apresentação do comprovante de rendimento, mas também que a **receita sobre a qual incidiu a contribuição retida fora oferecida à tributação no ano calendário correspondente**. Isto porque, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado (saldo

DOCUMENTO VALIDADO

Original

negativo), **a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor do Imposto de Renda comprovadamente retido na fonte e, ainda, incidente sobre receitas que foram computadas na determinação da base de cálculo da contribuição**.

57. O contribuinte fez menção à DIPJ como forma de comprovação da oferta à tributação das suas receitas. Mas é exatamente com base na DIPJ que se percebe que não houve oferecimento integral destas receitas financeiras.

58. Desta forma, resta aceitar como IRRF a compensar sobre receitas financeiras o valor proporcional à oferta à tributação destas últimas:

Rendimentos de Aplicações Financeira Apurados	4.060.090,57
Rendimentos de Aplicações Financeira Declarados em DIPJ	3.372.945,29
% Rendimentos de Aplicações Financeira Oferecidos à Tributação	83,08%
IRRF reconhecido em despacho decisório	553.946,92
IRFF reconhecido neste julgado	234.050,01
Total IRRF	787.996,93
IRRF passível de reconhecimento dado o oferecimento à tributação de suas receitas (83.08%)	654.633,31

59. Considerando que o IRRF passível de ser reconhecido é de R$ 654.633,31 e que o Despacho Decisório reconheceu R$ 553.946,92, resta, então, reconhecer uma parcela adicional de R$ 100.686,39.

60. Desta sorte, reconhecendo-se as parcelas adicionais de R$ 4.656,36 de IRRF sobre a atividade da empresa e de R$ 100.686,39 de IRRF sobre aplicações financeiras a serem consideradas no cômputo saldo Negativo de IRPJ, se perfaz um total de R$ 105.342,75.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial para reconhecer parcela adicional do direito creditório de R$ 105.342,75, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

DOCUMENTO VALIDADO